ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Decreto nº 2.356, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004.

APROVA O REGULAMENTO DE PROMOÇÃO DOS OFICIAIS E GRADUADOS DA ATIVA DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 107, da Constituição Estadual e tendo em vista o que dispõe o art. 38, da Lei nº 6.514, de 23 de setembro de 2004 e o que consta no Processo Administrativo nº 1101-2948/2004,

DECRETA:
Art. 1º Fica aprovado o Regulamento de Promoção dos Oficiais e Graduados da Ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, de que trata a Lei nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, que dispõe sobre os critérios, as condições e o seu processamento, o qual, com este,expede.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se expressamente o Decreto nº 4.449, de 08 de outubro de 1980; o Decreto nº 5.169, de 19 de agosto de 1982; o Decreto nº 5.212, de 22 de outubro de 1982; o Decreto nº 6.731, de 19 de dezembro de 1985; o Decreto nº 33.328, de 30 de dezembro de 1988; o Decreto nº 562, de 08 de março de 2002 e as demais disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 14 de dezembro de 2004, 116º da República.
LUIS ABÍLIO DE SOUSA NETO

Vice-Governador, no exercício do cargo de Governador do Estado

* Republicado por incorreção.

*** REGULAMENTO DE PROMOÇÃO DOS OFICIAIS E GRADUADOS DA ATIVA DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas e procedimentos para a aplicação da Lei nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, que dispõe sobre os critérios, as condições e o processamento das Promoções dos Oficiais e Praças da Ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º A forma seletiva, gradual e sucessiva resultará de um planejamento para a carreira militar, organizado na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, de acordo com as suas peculiaridades.

Parágrafo único. O planejamento realizado deverá assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado.

Art. 3º Todos os atos de processamento das promoções serão baseados nos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 4º Para fins de aplicação deste regulamento, consideram-se militares:

I – oficiais: Coronel, Tenente Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente e Aspirante a Oficial; e
II – graduados: Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento e 3º Sargento.

Art. 5º A Comissão de Promoção de Oficiais e Praças (CPOP) será assessorada pelos seguintes órgãos:

I – Secretaria de Promoção de Oficiais (SPO) – órgão destinado a apurar informações para o processamento das promoções dos Oficiais; e
II – Secretaria de Promoção de Praças (SPP) – órgão destinado a apurar informações para o processamento das promoções das Praças.

Art. 6º A ordem hierárquica de colocação do militar no posto ou graduação inicial resulta da classificação, por merecimento intelectual, dentro dos respectivos quadros ou qualificações, em curso de formação ou habilitação, concurso ou estágio de adaptação de oficiais.

Art. 7º Constituem uma turma de formação, habilitação ou adaptação de oficiais os alunos ou estagiários que, por conclusão do respectivo curso, sejam classificados por ordem de merecimento intelectual, dentro de seus quadros.

§ 1º Considera-se, ainda, como sendo da mesma turma, independente da data de conclusão do
curso, os alunos formados em escolas militares diversas, provenientes de aprovação no mesmo concurso.
§ 2º O aluno reprovado no ano letivo de seu curso passará, automaticamente, a pertencer à turma de concluinte imediatamente posterior a sua.
§ 3º O oficial ou graduado que, na turma respectiva, for o último classificado, assinala o fim da turma.

§ 4º O oficial ou graduado que ultrapassar hierarquicamente integrantes de outra turma diversa da sua, passará a pertencer a essa turma.
§ 5º O deslocamento do último colocado de uma turma por melhoria ou perda de sua posição hierárquica, acarretará, para aquele que o anteceda imediatamente na turma, a ocupação do fim da turma.
§ 6º O deslocamento que sofre o oficial ou o graduado na escala hierárquica, em conseqüência de tempo de serviço perdido, será consignado no almanaque da Polícia Militar e registrado na sua folha de alterações, passando o militar a fazer parte da turma que lhe couber pelo deslocamento havido.

Art. 8º Os alunos do Curso de Formação de Oficiais (CFO), ao concluírem com aproveitamento o referido curso, serão declarados Aspirantes a Oficial.

Art. 9º A Comissão de Promoção de Oficiais e Praças – CPOP, periodicamente, fixará prazos para a remessa da documentação dos militares que ingressarão no Quadro de Acesso.

CAPÍTULO II

DAS PROMOÇÕES

Art. 10. A promoção é o ato administrativo que tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em Lei para os diferentes Quadros ou Qualificações.

Parágrafo único. Concorrerá à promoção ao posto ou graduação imediata, todo militar que preencher as condições básicas para participar dos Quadros de Acesso.

Art. 11. A promoção, por qualquer dos critérios enumerados no art. 13, deste Regulamento, processar-se-á por ato do Governador do Estado, quando Oficial, e pelo Comandante Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, quando Praça.

Art. 12. As promoções dos músicos terão como base o resultado de concurso específico para a graduação, o instrumento ou a categoria do músico.

Parágrafo único. A habilitação do músico em concurso para a graduação superior é equivalente à conclusão, com aproveitamento, de curso que habilita o graduado ao desempenho dos cargos e funções próprias da sua graduação.

Seção I

Dos Critérios de Promoção

Art. 13. As promoções serão efetuadas pelos critérios de:

I – merecimento;
II – escolha; e
III – antiguidade.

§ 1º As promoções por merecimento, escolha e antiguidade serão efetuadas nas seguintes proporções em relação ao número de vagas:
I – para a graduação de 3º Sargento – todas por merecimento;
II – para a graduação de 2º Sargento – todas por antiguidade;
III – para a graduação de 1º Sargento – 2 (duas) por merecimento e 1 (uma) por antiguidade;
IV – para a graduação de Subtenente – 3 (três) por merecimento e 1 (uma) por antiguidade;
V – para os postos de 2º Tenente e 1º Tenente – todas por antiguidade;
VI – para o posto de Capitão – 1 (uma) por merecimento e 2 (duas) por antiguidade;
VII – para o posto de Major – 1 (uma) por merecimento, 1 (uma) por escolha e 1 (uma) por antiguidade;
VIII – para o posto de Tenente Coronel – 2 (duas) por merecimento, 1 (uma) por escolha e 1 (uma) por antiguidade;
IX – para o posto de Coronel – 2 (duas) por merecimento, 2 (duas) por escolha e 1 (uma) por antiguidade.

§ 2º As promoções aos postos e graduações imediatas seguirão a seguinte seqüência:
I – promoção a 3º Sargento: todas por merecimento;
II – promoção a 2º Sargento: todas por antigüidade;
III - promoção a 1º Sargento:
a) 2/3 (dois terços) por merecimento;
b) 1/3 (um terço) por antigüidade;

IV - promoção a Subtenente:
a) 3/4 (três quartos) por merecimento;
b) 1/4 (um quarto) por antigüidade;

V - promoção aos postos de 2º Tenente e 1º Tenente: todas por antigüidade;

VI - promoção ao posto de Capitão:
a) 1/3 (um terço) por merecimento;
b) 2/3 (dois terços) por antigüidade;

VII - promoção ao posto de Major:
a) 1/3 (um terço) por merecimento;
b) 1/3 (um terço) por escolha;
c) 1/3 (um terço) por antigüidade;

VIII - promoção ao posto de Tenente Coronel:
a) 2/4 (dois quarto) por merecimento;
b) 1/4 (um quarto) por escolha;
c) 1/4 (um quarto) por antigüidade;

IX - promoção ao posto de Coronel:
a) 2/5 (dois quintos) por merecimento;
b) 2/5 (dois quintos) por escolha;
c) 1/5 (um quinto) por antigüidade.

§ 3º Caso seja aplicada a regra da proporção dos incisos do parágrafo anterior e se tenha como resultado qualquer fração de vaga, esta será arredondada para o número inteiro imediatamente superior.
§ 4º Nos quadros, a distribuição das vagas pelos critérios de promoção resultará da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo sobre os totais de vagas existentes nos postos e graduações a que se referem.
§ 5º A distribuição das vagas pelos critérios de merecimento, escolha e antiguidade, em decorrência da aplicação das proporções, será feita de forma contínua, em seqüência às promoções realizadas na data anterior.

Art. 14. A promoção por antigüidade, em qualquer quadro ou qualificação, é feita na seqüência do respectivo Quadro de Acesso por Antigüidade (QAA).

Art. 15. A promoção por merecimento é feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), seguindo a ordem rigorosa de classificação.

Art. 16. A promoção por escolha será feita com base nas relações extraídas pela CPOP do Quadro de Acesso por Escolha e encaminhadas ao Governador do Estado.

Art. 17. As promoções obedecerão rigorosamente a seguinte seqüência:
I – merecimento, quando for o caso;
II – escolha, quando for o caso; e
III – antigüidade, quando for o caso.

Parágrafo único. Quando o militar concorrer à promoção por mais de um critério, o preenchimento da vaga observará a seqüência prevista nos incisos I, II e III deste artigo.

Seção II

Da Promoção Por Antiguidade

Art. 18. A promoção por antigüidade é aquela que se baseia na precedência temporal do militar sobre os demais de igual posto ou graduação dentro de um mesmo quadro ou qualificação.

Parágrafo único. Para o estabelecimento da ordem de antiguidade deverão ser observadas as prescrições contidas no estatuto da corporação.

Seção III

Da Promoção Por Merecimento

Art. 19. A promoção por merecimento é aquela que se baseia na valorização do esforço para aprimoramento intelectual do militar e acompanhamento da vida profissional do servidor militar desde a sua inclusão, considerando a pontuação positiva e negativa, através da apuração objetiva do resultado da pontuação concedida por cursos, estágios, especializações, medalhas, elogios, período como instrutor, teste de aptidão física, trabalhos realizados, permanência no seu posto ou graduação, tempo de serviço militar na sua instituição, tempo de comando ou chefia no seu posto ou graduação, trabalho técnicoprofissional elaborado, tempo remanescente no QA, punições, condenações, afastamentos de cursos e falta de habilitação física.

§ 1º Para efeito de aplicação deste artigo, a vida profissional do militar será considerada a partir da data da sua inclusão ou reinclusão na corporação, conforme o caso, dentro dos respectivos Quadros de Ingresso, definidos conforme Lei específica.

§ 2º Caso o militar tenha sido reincluído, só será considerado o tempo anterior, mediante reconhecimento por ato administrativo ou em conseqüência de determinação judicial.

Art. 20. Na promoção por merecimento o oficial ou o praça será promovido, seguindo a ordem rigorosa de classificação no Quadro de Acesso por Merecimento (QAM).

Art. 21. Será concedido ao militar, a partir da sua inclusão, uma pontuação positiva para todos os cursos realizados no âmbito da instituição, ou fora da mesma, quando designado para tal, e esta pontuação será cumulativa e representada exclusivamente pelos seguintes títulos:

I – Curso de Formação de Soldados:
a) média final de 6,00 até 7,99 – 1,00 (um ponto);
b) média final acima de 8,00 – 1,50 (um ponto vírgula cinqüenta);

II – Curso de Formação ou de Habilitação de Cabos:
a) média final de 6,00 até 7,99 – 1,00 (um ponto);
b) média final acima de 8,00 – 1,50 (um ponto vírgula cinqüenta);

III - Curso de Formação ou de Habilitação de Sargentos:
a) média final de 6,00 até 7,99 – 1,00 (um ponto);
b) média final acima de 8,00 – 1,50 (um ponto vírgula cinqüenta);

IV - Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos:
a) média final de 6,00 até 7,99 – 1,00(um ponto);
b) média final acima de 8,00 – 1,50 (um ponto vírgula cinqüenta);

V – Curso de Habilitação de Oficiais de Administração e Especialistas:
a) média final 6,00 até 7,99 – 1,00 (um ponto);
b) média final acima de 8,00 – 1,50 (um ponto vírgula cinqüenta);

VI - Estágio de Adaptação de Oficiais QOS, Capelães, Assistentes Sociais, Psicólo-gos e Engenheiros:
a) média final de 6,00 até 7,99 – 1,00 (um ponto);
b) média final acima de 8,00 – 1,50 (um ponto vírgula cinqüenta);

VII - Curso de Formação de Oficiais:
a) média final 6,00 até 7,99 – 1,00 (um ponto);
b) média final acima de 8,00 – 1,50 (um ponto vírgula cinqüenta);

VIII - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM ou equivalente para Oficiais BM:
a) média final 6,00 até 7,99 – 1,00 (um ponto);
b) média final acima de 8,00 – 1,50 (um ponto vírgula cinqüenta);

IX - Curso Superior de Polícia ou equivalente para Oficiais BM:
a) média final de 6,00 até 7,99 – 1,00 (um ponto);

b) média final acima de 8,00 – 1,50 (um ponto vírgula cinqüenta);

X - Curso de Especialização Policial Militar ou Bombeiro Militar, computado apenas 1 (um) curso de cada carga horária, durante a carreira do militar:
a) 40 a 160 horas-aula – 0,50 (zero vírgula cinqüenta);
b) 161 a 480 horas-aula – 0,75 (zero vírgula setenta e cinco);
c) 481 a 960 horas-aula – 1,00 (um) ponto; e
d) acima de 960 horas-aula – 1,50 (um ponto vírgula cinqüenta).

XI - pontuação como instrutor:
a) 0,15 (zero vírgula quinze) – para cada semestre como instrutor dos Cursos de Formação, Aperfeiçoamento, Especialização ou Estágio para Praças;
b) 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) – para cada semestre como instrutor dos Cursos de Formação, Aperfeiçoamento, Estágio, Especialização ou Habilitação para Oficiais, bem como do Curso Superior de Polícia ou Bombeiro Militar;

XII - pontuação por elogios:
a) 0,10 (zero vírgula dez) – por elogio concedido por ato de serviço cuja ação tenha sido de caráter excepcional e que destaca o militar entre os seus pares, computados no máximo 2 (dois) elogios por ano, sendo apenas contados os elogios concedidos no seu posto ou graduação, vedados elogios por fatos comuns ao cotidiano da atividade militar;

XIII - pontuação por medalhas:
a) do Mérito Policial Militar – 0,25 (zero vírgula vinte e cinco);
b) do Mérito Bombeiro Militar – 0,25 (zero vírgula vinte e cinco);
c) do Mérito Policial Militar ou Bombeiro Militar, concedidas por co-irmãs de outros Estados – 0,20 (zero vírgula vinte);
d) por Tempo de Serviço de 10, 20, 25 ou 30 anos – 0,10, 0,25 e 0,30 (zero vírgula dez, zero vírgula vinte e cinco e zero vírgula trinta), respectivamente;
e) do Mérito Intelectual ou Equivalente - 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) por cada classificação em 1º lugar, nos Cursos de Formação de Policiais e Bombeiro Militares;
XIV – pontuação por tempo de serviço militar na sua instituição: 0,05 (zero vírgula zero cinco) por cada ano ou fração igual ou superior a 6 (seis) meses;
XV – pontuação por permanência no seu posto ou graduação: 0,05 (zero vírgula zero cinco) por cada ano ou fração igual ou superior a 6 (seis) meses;
XVI – pontuação por exercício de função militar ou de natureza militar no seu posto ou graduação: 0,05 (zero vírgula zero cinco) por cada ano ou fração igual ou superior a 6 (seis) meses;
XVII – pontuação por trabalho técnico-profissional publicado no seu posto ou graduação e considerado pela CPOP (Comissão de Promoção de Oficiais e Praças) de interesse para a Corporação e quando o militar tiver publicado mais de um trabalho, só será atribuído ponto a um deles: 0,10 (zero vírgula dez);
XVIII – pontuação por habilitação em teste de aptidão física para composição do Quadro de Acesso:1,00 (um) ponto; e
XIX – Tempo de Permanência no Quadro de Acesso como remanescente: 0,05 (zero vírgula zero cinco) por ano ou fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

§ 1º Para efeito de aplicação do inciso XI deste artigo, o militar instrutor só será pontuado, depois de concluída a carga horária da disciplina para a qual foi designado em Boletim Geral da Corporação.

§ 2º Nas condições do parágrafo anterior, o militar instrutor será pontuado, no máximo, duas vezes no semestre, quando ministrar aulas, distintamente, a oficiais e a praças.

§ 3º Caso seja o militar designado a ministrar aulas em turma formada por oficiais e praças, após a conclusão da sua carga horária, receberá para cada semestre a maior pontuação estabelecida no inciso

XI deste artigo.

§ 4º O período que o militar passou como instrutor dos cursos ministrados para oficiais e praças será comprovado mediante publicação em boletim geral ou certidão fornecida pelas unidades de ensino.
§ 5º O elogio concedido na forma do inciso XII deste artigo, só será pontuado após prévio julgamento da CPOP e desde que não tenha acarretado promoção por ato de bravura ou concessão de medalha.
§ 6º A CPOP não tomará conhecimento dos elogios concedidos por fatos comuns ao cotidiano da atividade militar, tais como, concessão por desfile, por participação na execução de policiamento, por movimentação do elogiado, por despedida de comando do elogiante, bem como outros similares.

§ 7º Para efeito dos incisos XIV e XVI deste artigo, não será contado o tempo em que o oficial ou graduado passou agregado por motivos diversos.

§ 8º O militar dispensado da sua função para cumprir missão de interesse da corporação, do Estado ou da Nação Brasileira, não terá prejuízo na pontuação consignada nos incisos XIV e XVI deste artigo.

Art. 22. Serão concedidos pontos negativos ao militar enquadrado nos itens abaixo:

I - punições por transgressões disciplinares cometidas pelo militar, computadas nos últimos 5 (cinco) anos e consignadas nos seus assentamentos:
a) repreensão – 0,50 (zero vírgula cinqüenta);
b) detenção – 1,00 (um) ponto;
c) prisão – 1,50 (um ponto vírgula cinqüenta);

II - condenação por sentença transitada em julgado, se não determinada a perda do cargo:
a) por crime culposo – 2,00 (dois pontos);
b) por crime doloso – 4,00 (quatro pontos);

III - desligamentos de cursos militares:
a) por não lograr aproveitamento intelectual – 1,00 (um) ponto;
b) por falta de freqüência ou a pedido quando já tenha ultrapassado 2/3 (dois terços) da duração do curso, salvo por motivo de saúde própria – 1,00 (um) ponto;

IV - falta de habilitação no teste de aptidão física para a composição do Quadro de Acesso (QA) – 1,00 (um) ponto.

Parágrafo único. Os pontos negativos estabelecidos no inciso I deste artigo serão computados depois de publicada a solução desfavorável de recurso impetrado, dentro do

prazo legal, na última esfera administrativa da Corporação, cujo objeto seja a impugnação do ato disciplinar lesivo ao militar.

Art. 23. É vedada a criação de quaisquer títulos, para fins de contagem de pontos, senão os previstos expressamente neste Regulamento.

Seção IV

Da Promoção Por Escolha

Art. 24. A promoção por escolha é aquela feita para os postos de Major, Tenente Coronel e Coronel, com base nas relações de escolhas que serão confeccionadas pela CPOP, a partir dos nomes constantes no Quadro de Acesso por Escolha.

§ 1º No Quadro de Acesso por Escolha constarão os nomes de todos os oficiais que satisfaçam os requisitos para inclusão nos Quadros de Acesso.

§ 2º No Quadro de Acesso por Escolha os oficiais serão colocados de acordo com os resultados de votação aberta procedida pelos membros da CPOP.

§ 3º Na votação aberta a que se refere o parágrafo anterior, a CPOP adotará os seguintes critérios:
I - serão votados e escolhidos sucessivamente em tantos escrutínios quantos se tornarem necessários os oficiais a serem classificados em 1º, 2º, 3º e demais lugares do QA, a organizar;
II - em um primeiro escrutínio para seleção do oficial a ser classificado em 1º lugar concorrerão todos os oficiais que satisfaçam as condições para ingresso no QA;
III - caso algum oficial obtenha a maioria absoluta dos votos, este será automaticamente escolhido para o 1º lugar;
IV - caso nenhum oficial obtenha a maioria absoluta, serão realizados outros escrutínios, em cada um dos quais concorrerá a metade do número de votados no escrutínio anterior, arredondando para mais quando o referido número for ímpar;
V - para a obtenção da metade referida do inciso IV deste parágrafo, serão selecionados os oficiais mais votados no escrutínio anterior ou, em caso de igual número de votos, os mais antigos;
VI – o processo será repetido a seguir, sucessivamente, para cada uma das classificações, incidindo a votação dos primeiros escrutínios sobre todos os oficiais concorrentes, menos os já escolhidos.

§ 4º O Presidente da CPOP convocará reuniões extraordinárias para que, em diferentes datas, seja realizada a votação para a organização do QAE de cada posto considerado.

§ 5º Cada membro da CPOP, durante a reunião, receberá uma sinopse da vida profissional dos Oficiais aptos a ingressarem no QAE, bem como uma relação contendo os nomes dos concorrentes.

Art. 25. Para as promoções aos postos de Major, Tenente Coronel e Coronel, a CPOP extrairá dos Quadros de Acesso por Escolha, na ordem em que forem classificados, os Capitães, Majores e Tenentes Coronéis, a incluir nas relações de escolha que serão encaminhadas ao Governador do Estado.

§ 1º As relações de escolha a que se refere este artigo, conterão 3 (três) oficiais para a primeira vaga e mais 1 (um) para cada vaga subseqüente.

§ 2º As relações de escolha de que trata o parágrafo anterior, compreendem as propostas de promoções elaboradas pela CPOP com base nos QAE.

§ 3º Farão parte das propostas de escolha apenas os oficiais que tenham possibilidades de concorrerem à promoção, considerando a sua ordem de classificação e o total de vagas ofertadas para o respectivo QAE.

§ 4º O número de oficiais a comporem as relações de escolha a serem apresentadas ao Governador do Estado poderá ser menor do que o estabelecido no parágrafo anterior, quando os respectivos QAE
tiverem efetivo inferior ao mínimo necessário para a elaboração das citadas relações.

CAPÍTULO III

DAS PROMOÇÕES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Art. 26. São espécies de promoções em condições especiais:
I – "*post-mortem"*;
II – bravura;
III – por invalidez permanente;
IV – por ressarcimento de preterição; e
V – por tempo de serviço.

§ 1º As promoções em condições especiais obedecerão ao disposto no art. 11 deste Regulamento, exceto a promoção por bravura para as praças.

§ 2º As promoções estabelecidas neste artigo poderão ocorrer a qualquer tempo, independente de inclusão em Quadro de Acesso.

Seção I

Da promoção "Post-Mortem"

Art. 27. A promoção "*post-mortem"* é aquela que visa expressar o reconhecimento do Estado ao militar falecido no cumprimento do dever ou em conseqüência dele, ou reconhecer o direito do oficial ou do graduado a quem cabia a promoção, não efetivada por motivo do óbito.

Art. 28. A promoção "*post-mortem"* será efetivada quando o militar falecer em uma das seguintes situações:
I - no exercício da preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio;
II - em conseqüência de ferimento recebido nas atividades referidas na alínea "a" deste artigo, ou doença, moléstia ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha sua causa eficiente; e
III - em acidente em serviço, definido como tal em processo regular promovido pela Corporação a que pertence, ou em conseqüência de doença, moléstia ou enfermidade que nela tenha sua causa eficiente.

Art. 29. O militar será também promovido se, ao falecer, satisfazia às condições de acesso e integrava a faixa dos que concorriam à promoção pelos critérios de antigüidade, escolha e merecimento, conforme o caso.
§ 1º Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso por Antiguidade, Merecimento ou Escolha em que o militar falecido tenha sido incluído.

§ 2º A promoção que resultar de qualquer das situações estabelecidas nos incisos "I", "II" e "III" do artigo anterior independerá daquela prevista neste artigo.

§ 3º Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidas no artigo anterior serão comprovados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa em hospital, papeletas de tratamento em enfermarias e hospitais e os registros de baixa, utilizados como meio subsidiários para esclarecer a situação.

§ 4º No caso de falecimento do militar, a promoção por bravura exclui a promoção "*post-mortem"* que resultaria das conseqüências do ato de bravura.

Seção II

Da Promoção Por Ato de Bravura

Art. 30. A promoção por bravura, forma excepcional de promoção, resulta de atos incomuns de coragem e audácia, que ultrapassando os limites normais de cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis ou úteis às operações militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

Art. 31. O militar será promovido por ato de bravura:

I - em caso de guerra externa ou interna, empregada a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros como Força Auxiliar, Reserva do Exército, em missão de interesse da Segurança Nacional;
II - na preservação da ordem pública e incolumidade da pessoa e patrimônio, em ações de defesa civil, combate a incêndio e salvamento; e
III - em caso de guerra externa ou interna, a Polícia Militar de Alagoas e o Corpo de Bombeiros de Alagoas, forem mobilizadas para emprego em missão de interesse da Segurança Nacional e, na ocasião da transferência para inatividade, o militar tenha sido integrante da tropa mobilizada.

§ 1º A promoção, de que trata este artigo, ocorrerá independentemente da existência de vaga e o militar permanecerá excedente no posto ou graduação até a abertura de vaga.

§ 2º O ato de bravura será apurado em investigação criteriosa procedida por Conselho Especial designado pelo Comandante Geral da respectiva corporação.

§ 3º O Conselho Especial referido no parágrafo anterior será composto por 03 (três) oficiais superiores designados, cujo processo terá o acompanhamento de 01 (um) membro da CPOP.

§ 4º O processo e demais documentos que servirão de base para a promoção por bravura serão remetidos à Comissão de Promoção de Oficiais e Praças (CPOP), no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data de instauração do referido conselho.

Art. 32. A promoção por ato de bravura será efetivada pelo Governador do Estado, com prévio encaminhamento da proposta e da solução do processo de investigação procedido pelo conselho designado para esse fim.

Art. 33. O militar promovido por ato de bravura que não satisfizer as condições básicas para o exercício do novo posto ou graduação, no prazo que lhe for proporcionado, ser-lhe-á facultado continuar no serviço ativo no posto ou graduação que atingiu até o tempo limite legal de sua permanência, quando após, será transferido "*ex-officio*" para a inatividade, conforme dispuser a legislação específica.

Seção III

Da Promoção Por Invalidez Permanente

Art. 34. A promoção por invalidez permanente é aquela que, de acordo com o estatuto dos militares, visa expressar reconhecimento do Estado ao militar em decorrência de:
I – ferimento sofrido em ação militar;
II – acidente em serviço; e
III – enfermidade adquirida.

Seção IV

Da Promoção Por Ressarcimento de Preterição

Art. 35. A promoção por ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido ao militar preterido o direito à promoção que lhe caberia.

§ 1º O militar será ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido seu direito à promoção, quando:

I – tiver solução favorável a recurso interposto;
II – cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;
III – for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo;
IV – for justificado em conselhos de justificação ou disciplina; ou
V – houver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

§ 2º Será também ressarcido da preterição, o militar que obteve o reconhecimento do seu direito à promoção através de determinação de autoridade judiciária competente.
§ 3º A promoção, de que trata este artigo, será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, conforme o critério adotado na promoção de origem, recebendo o militar o número que lhe caberia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida.

§ 4º A promoção por ressarcimento de preterição ocorrerá independentemente da existência de vaga e o militar permanecerá excedente no posto ou graduação até a abertura de vaga.

Seção V

Da Promoção Por Tempo de Serviço

Art. 36. A promoção por tempo de serviço é aquela que tem por base o tempo de serviço e o tempo de permanência do militar no posto ou na graduação, obedecidas as condições previstas neste artigo.

§ 1° O militar que conte ou venha contar 25 (vinte e cinco) ou mais anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) ou mais anos de serviço, se do sexo masculino, computado o tempo de efetivo serviço prestado na sua corporação mais o tempo averbado, poderá requerer a sua promoção ao posto ou graduação imediata, independentemente de calendário de promoções e não ocupará vaga.

§ 2º No caso de o militar ter sido promovido nas condições do parágrafo anterior, o mesmo será automaticamente agregado, ficando à disposição do órgão de pessoal da instituição a que pertence.

§ 3° O oficial ou praça agregado, nas condições do parágrafo anterior, findo o prazo de 30 (trinta) dias, será transferido "*ex-officio*" para a reserva remunerada, caso não a tenha requerido.

§ 4° A transferência para a reserva remunerada, de que trata o § 3° deste artigo, será efetivada com o mesmo subsídio do posto ou graduação do militar quando na ativa. Os inativos que estiverem enquadrados nas condições do parágrafo 1º deste artigo, que recebem subsídio equivalente ao posto ou graduação imediatamente superior, serão promovidos, automaticamente, independente de requerimento.

§ 5° Se o militar for praça da última graduação da sua qualificação, poderá ser promovido ao primeiro posto do oficialato, aplicando-se as demais disposições previstas nos parágrafos 2° e 3º deste artigo.

§ 6° O oficial superior, enquanto nomeado em cargo e função de Chefe e Subchefe do Gabinete Militar do Governador, Chefe e Subchefe da Assessoria Militar do Vice-Governador, Comandante e Subcomandante Geral da Polícia Militar e Comandante e Subcomandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, Chefe e Subchefe do Gabinete Militar da Assembléia Legislativa Estadual, Chefe e Subchefe da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, gozará dos benefícios contidos no § 1º deste artigo, todavia não será agregado e nem atingido pelo disposto nos parágrafos 2°, 3º e 8º deste artigo.

§ 7º O oficial superior, após ser exonerado do cargo relacionado no parágrafo anterior, será automaticamente transferido para a reserva remunerada, exceto se no prazo de 30 (trinta) dias for nomeado novamente a ocupar algum destes cargos.

§ 8º O militar para gozar do benefício da promoção por tempo de serviço não precisará estar relacionado em Quadro de Acesso, mas deverá contar no mínimo com 2 (dois) anos no posto ou graduação e não estar respondendo a Conselho de Disciplina ou Conselho de Justificação.

§ 9º O militar que estiver respondendo a processo criminal, em foro comum ou militar, terá suspenso o direito de concorrer à forma de promoção de que trata este artigo, até o desenlace da ação penal.

§ 10. O militar condenado por sentença criminal transitada em julgado, quando não lhe tenha sido imposta a perda do cargo, não gozará do benefício da promoção por tempo de serviço, salvo após deferida pelo Juízo criminal competente a reabilitação de que tratam os artigos 93 a 95 do Código Penal brasileiro.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES BÁSICAS

Art. 37. Para ser promovido pelos critérios de merecimento, escolha e antigüidade é indispensável que o militar esteja incluído no Quadro de Acesso.

Art. 38. Para ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o militar satisfaça as seguintes condições de acesso estabelecidas para cada posto e graduação:
I – interstício;
II – teste de aptidão física;
III – inspeção de saúde;
IV – comportamento "BOM" para os Praças;
V – exame de suficiência artístico-musical para os militares músicos; e
VI – ter concluído com aproveitamento, até a data prevista para a promoção, curso ou estágio que habilite ao desempenho do cargo ou funções próprias do posto ou graduação imediatamente superior:
a) Curso de Formação de Sargentos (CFS) – para acesso à graduação de 3º Sargento e 2º Sargento;
b) Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) – para promoção às graduações de 1º Sargento e Subtenente;
c) Curso de Formação de Oficiais (CFO) – para ser declarado Aspirante-a-Oficial e acesso aos postos de 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão;
d) Curso de Habilitação de Oficiais de Administração e Especialistas (CHO) – para acesso aos postos de 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão;
e) Estágio de Adaptação de Oficiais (EAO) – para acesso aos postos de 1º Tenente e Capitão;
f) Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) – para promoção aos postos de Major e Tenente Coronel; e
g) Curso Superior de Polícia (CSP) ou equivalente para os bombeiros militares – para promoção ao posto de Coronel.

Parágrafo único. O interstício a que se refere o inciso I deste artigo é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação, nos termos seguintes:
I – para Oficiais:
a) Aspirante-a-Oficial – 6(seis) meses;
b) 2º Tenente – 24 (vinte e quatro) meses;
c) 1º Tenente – 36 (trinta e seis) meses;
d) Capitão – 48 (quarenta e oito) meses;
e) Major – 36 (trinta e seis) meses;
f) Tenente Coronel – 36 (trinta e seis) meses;

II – para Praças:
a) 3º Sargento – 60 (sessenta) meses;
b) 2º Sargento – 36 (trinta e seis) meses;
c) 1º Sargento – 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 39. A aptidão física é a capacidade física mínima necessária ao militar para o exercício das funções que lhe competirem no novo posto ou graduação.

§ 1º Para cada promoção o militar será, obrigatoriamente, submetido à inspeção de saúde e ao teste de aptidão física.

§ 2º O teste de aptidão física será realizado com prévia inspeção de saúde que considere o militar apto.
§ 3º A falta de habilitação no teste de aptidão física não impede o ingresso do militar em Quadro de Acesso.

§ 4º A incapacidade física temporária verificada em inspeção de saúde, não impede o ingresso em Quadro de Acesso, desde que até a data especificada no parágrafo único do art. 64 deste Regulamento, seja o militar considerado apto a realizar o teste de aptidão física.

§ 5º No caso de se verificar a incapacidade física definitiva, o militar passará à inatividade nas condições estabelecidas na Lei Estatutária da Corporação.

CAPÍTULO V

DOS QUADROS DE ACESSO

Art. 40. Os quadros de acesso são relações nominais de oficiais e praças, organizados pela CPOP (Comissão de Promoção de Oficiais e Praças) por postos ou graduações para as promoções por merecimento (QAM), por escolha (QAE) e por antiguidade (QAA).

§ 1º O Quadro de Acesso por Antigüidade (QAA) é a relação dos oficiais e praças habilitados aos acessos colocados na ordem decrescente de antigüidade.

§ 2º O militar somente poderá figurar no quadro de acesso do seu quadro ou de sua qualificação (QM).

§ 3º O Quadro de Acesso por Merecimento (QAM) é a relação dos oficiais e praças habilitados ao acesso e resultante do processamento e apuração dos pontos positivos e negativos em ficha de promoção.

§ 4º O Quadro de Acesso por Escolha (QAE) é a relação dos oficiais habilitados ao acesso às promoções de Major, Tenente Coronel e Coronel, confeccionada a partir de votação aberta realizada pela CPOP.

§ 5º Os quadros de acesso por merecimento, escolha e antiguidade são organizados para cada data de promoção, conforme as normas estabelecidas neste Regulamento.

Art. 41. O Quadro de Acesso a 3º Sargento Músico será organizado por instrumentos em ordem decrescente do grau final obtido pelo candidato no concurso de habilitação correspondente.

Parágrafo único. O Quadro de Acesso a que se refere este artigo serão estabelecidos para o preenchimento das vagas relativas a um determinado instrumento no âmbito da corporação.

Art. 42. Os quadros de acesso serão organizados separadamente nas seguintes datas:

I – Polícia Militar:
1) Oficiais:
a) até o dia 26 de dezembro para as promoções do dia 03 de fevereiro.
b) até o dia 10 de julho para as promoções do dia 25 de agosto;

2) Praças:
a) até o dia 15 de janeiro para as promoções do dia 03 de fevereiro.
b) até o dia 10 de agosto para as promoções do dia 25 de agosto;

II – Corpo de Bombeiros Militar:
1) Oficiais:
a) até o dia 10 de abril para as promoções do dia 26 de maio;
b) até o dia 18 de outubro para as promoções do dia 29 de novembro.

2) Praças:
a) até o dia 10 de maio para as promoções do dia 26 de maio;
b) até o dia 16 de novembro para as promoções do dia 29 de novembro.

III – extraordinariamente, será organizado qualquer um deles, quando determinado pelo Comandante Geral da Corporação.

Parágrafo único. Os quadros de acesso serão publicados em boletim da corporação, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir das datas preconizadas neste artigo.

Art. 43. Nos quadros de acesso por antiguidade e merecimento, os oficiais e graduados serão colocados na seguinte ordem:
I - pelo critério de antiguidade, por turma de formação ou por data de promoção, conforme o caso; e
II - pelo critério de merecimento, na ordem rigorosa de pontos.

Art. 44. Serão organizados QAE apenas para as promoções aos postos de Coronel, Tenente Coronel e Major.

Parágrafo único. No Quadro de Acesso por Escolha os oficiais serão colocados por ordem de classificação, proveniente do resultado de votação procedida pelos membros da CPOP.

Art. 45. Todos os oficiais e praças que satisfaçam as condições de habilitação para a promoção ao posto ou graduação imediata serão relacionados pela CPOP (Comissão de Promoção de Oficiais e Praças) para comporem os quadros de acesso.

Art. 46. O militar que, na época de encerramento das alterações não satisfizer aos requisitos de curso e interstício, estabelecidos no art. 38 deste Regulamento, para ingresso em Quadro de Acesso, mas que possa a vir satisfazê-lo até a data da promoção, será incluído condicionalmente em Quadro deAcesso.

Art. 47. O militar não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso quando:

I – deixar de satisfazer às condições exigidas nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 31, deste Regulamento;
II – for preso preventivamente ou em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada;
III – estiver submetido a Conselho de Justificação ou de Disciplina instaurado “ex-officio”;
IV – for condenado à pena restritiva de liberdade, transitada em julgado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena;
V – estiver em gozo de licença para tratamento de interesse particular;
VI – for condenado à suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão;
VII – for considerado desaparecido;
VIII – for considerado extraviado; e
IX – for considerado desertor.

§ 1º Será excluído de qualquer Quadro de Acesso o militar que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo, e ainda:
I – for nele incluído indevidamente;
II – for promovido;
III – tiver falecido; ou
IV – passar à inatividade.

§ 2º Será também excluído de qualquer Quadro de Acesso o militar que, de acordo com o disposto no Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, deva ser transferido *"ex-officio"* para a reserva.

Art. 48. Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento e Escolha, já organizados, ou deles não poderá constar, o oficial ou praça que agregar ou estiver agregado:
I – por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família por prazo superior a 6 (seis) meses contínuos;
II – em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive de Administração Indireta; e
III – por ter passado à disposição de órgão do governo federal, estadual, municipal, de Território ou do Distrito Federal, para exercer função de natureza civil.

§ 1º A promoção do militar agregado em virtude de estar no exercício de cargo público civil, temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta, dar-se-á unicamente pelo critério de antiguidade, na forma do artigo 142, § 3º, III, da Constituição Federal e artigo 63, § 3°, da Constituição Estadual.

§ 2º Para ser incluído ou reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento ou Escolha, o militar abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter à corporação, pelo menos 30 (trinta) dias antes da data da promoção.

§ 3º Quando houver inclusão na forma prevista no parágrafo anterior, a CPOP se reunirá para definir a classificação do militar dentro dos Quadros e, se for o caso, organizará novo Quadro de Acesso por Merecimento ou Escolha que será publicado em caráter extraordinário.

CAPÍTULO VI

DOS POSTOS E GRADUAÇÕES INICIAIS

Art. 49. O ingresso na carreira militar é feito nos postos ou graduações iniciais de cada quadro ou qualificação, assim considerados na legislação específica, satisfeitas as exigências legais.

Parágrafo único. A ordem hierárquica de colocação dos militares nos postos e graduações iniciais resulta da classificação em curso de formação e habilitação, concurso ou estágio de adaptação, no último caso, conforme a legislação específica do ensino militar.

Art. 50. Considera-se posto inicial de ingresso na carreira de oficial, para os fins deste Regulamento:
I - nos Quadros de Oficiais Combatentes (QOC) - o de Segundo Tenente;
II - nos Quadros de Oficiais de Administração e Especialistas (QOA e QOE) – o de Segundo Tenente; e
III – nos Quadros de Oficiais de Saúde (QOS), Psicólogos e Engenheiros – o de Segundo Tenente.

§ 1º O Quadro de Oficiais Especialistas (QOE) compreende músicos, motomecanização, comunicação, capelães e assistentes sociais.

§ 2º O Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) compreende médicos, enfermeiros, dentistas, farmacêuticos, veterinários, fisioterapeutas, laboratoristas e psicólogos.

§ 3º O acesso ao posto inicial disposto nos incisos I e III, bem como dos Capelães e Assistentes Sociais, far-se-á pela promoção do Aspirante a Oficial ao posto de 2º Tenente.

§ 4º A nomeação à Aspirante a Oficial Estagiário dos QOS, Capelães, Assistentes Sociais, Psicólogos e Engenheiros será feita mediante aprovação do candidato em concurso público de provas e títulos.

§ 5º O candidato aprovado no concurso a que se refere o parágrafo anterior, será nomeado Aspirante a Oficial Estagiário, conforme o número de vagas existentes e segundo a ordem de classificação no concurso.

§ 6º O período de estágio probatório terá duração conforme a legislação de ensino.

§ 7º Somente será efetivado no primeiro posto, de que trata o § 3º deste artigo, o estagiário que concluir o período de estágio com aproveitamento e satisfazer as condições previstas nos incisos II e III do art. 38 deste Regulamento.

§ 8º O Oficial Estagiário que não satisfazer as condições para efetivação no primeiro posto, será exonerado por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral da Corporação.

§ 9º O aluno do Curso de Formação de Oficiais classificado em 1º lugar por merecimento intelectual será promovido, na data da conclusão, ao posto de 2º Tenente.

Art. 51. Para fins deste regulamento, considera-se grau inicial de ingresso na carreira de cada quadro ou qualificação de praças, a graduação de 3º Sargento.

Parágrafo único. Os alunos do Curso de Formação de Sargentos (CFS), ao concluírem com aproveitamento o referido curso serão promovidos à graduação de 3º Sargento, obedecendo ao limite de vagas existentes e o princípio de classificação final.

Art. 52. As promoções à graduação de 3º Sargento músico, obedecerão a ordem decrescente de grau final obtido no exame de suficiência artístico-musical, dentro das respectivas qualificações.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Seção I

Da Seleção e da Documentação Básica

Art. 53. A seleção para inclusão nos quadros de acesso, processar-se-á com a satisfação das condições básicas que o militar deve ser possuidor, conforme o art. 38 deste Regulamento.

Art. 54. Os documentos básicos para a seleção dos militares a serem apreciados para ingresso nos quadros de acesso, são os seguintes:
I – ata de Inspeção de Saúde;
II – resultado do Teste de Aptidão Física;
III – resultado do concurso artístico-musical dos militares músicos;
IV – relação dos agregados, contendo o lapso de tempo e o motivo da agregação;
V – relação dos militares com prisão preventiva decretada ou flagrante delito;
VI – relação dos condenados por Sentença Criminal Transitada em Julgado;
VII – relação dos militares submetidos a Conselho de Justificação ou Disciplina;
VIII – relação dos reprovados ou desistentes de cursos militares;
IX – Ficha de Promoção; e
X – Folha de Alterações.

§ 1º A Folha de Alterações conterá:
I - cursos militares concluídos com aproveitamento;
II - carga horária de Cursos de Especialização Policial Militar ou Bombeiro Militar;
III - datas de designação e dispensa do militar como instrutor;
IV - registro de elogios por ato de serviço e registro de concessão de medalhas;
V - apuração dos tempos computados para fins de promoção;
VI - registro de publicação de trabalho técnico-profissional;
VII - registro de punições publicadas em boletins; e

VIII - o grau de comportamento para os graduados.

§ 2º Os documentos a que se referem os incisos I ao VIII deste artigo, serão remetidos diretamente à Comissão de Promoções de Oficiais e Praças, nas datas previstas nos Anexos I e II.

§ 3º Os documentos a que se referem os incisos III e IV, deste artigo, serão produzidos pelo Setor de Pessoal, e os incisos V, VI e VII pela Corregedoria Geral da Corporação.

§ 4º O documento a que se refere o inciso VIII deste artigo será elaborado pela Diretoria de Ensino, e os incisos IX e X pelas Secretarias da Comissão de Promoção de Oficiais e Praças, no que lhes for pertinentes.

§ 5º A Organização Militar poderá também remeter documentos às Secretarias da CPOP sobre dados estabelecidos neste artigo, a respeito dos seus oficiais ou graduados.

Art. 55. O militar após ser submetido à inspeção de saúde, para fins de promoção, 1 (uma) cópia da respectiva ata será remetida à CPOP.

§ 1º O militar designado para curso ou estágio, fora do Estado ou no Exterior, de duração superior a 30 (trinta) dias, será submetido à inspeção de saúde e teste de aptidão física, antes da partida.

§ 2º No caso de curso ou estágio fora do país, conforme o parágrafo anterior, o militar que permanecer no estrangeiro por mais de 3 (três) meses deverá providenciar a sua inspeção de saúde e o teste de aptidão física, para cada data de promoção, de preferência por profissionais brasileiros das respectivas áreas e de confiança da autoridade diplomática do Brasil na localidade, cujos resultados deverão ser remetidos à CPOP, até a data estabelecida no parágrafo único do art. 64 deste Regulamento.

Art. 56. A Ficha de Promoção, a que se refere o inciso IX do art. 54, destina-se à contagem dos pontos relativos à vida profissional do militar para fins de promoção pelo critério de merecimento e observará o modelo estabelecido no Anexo III.

§ 1º A Ficha de Promoção será preenchida com base nas informações colhidas na Folha de Alterações e as fornecidas pelos órgãos envolvidos neste capítulo, cujos dados receberão valores numéricos positivos e negativos, conforme o estabelecido nos art. 21 e 22 deste Regulamento.

§ 2º O total de pontos da Ficha de Promoção será obtido subtraindo-se a soma dos pontos negativos da soma dos pontos positivos.

Art. 57. O processamento das promoções dos oficiais e graduados obedecerá, no que couber, à seguinte seqüência:
I – exclusão do quadro de acesso dos militares promovidos;
II – fixação de datas limites para a remessa da documentação dos militares a serem selecionados para ingresso nos quadros de acesso;
III - inspeção de saúde para ingresso em quadro de acesso;
IV – teste de aptidão física dos militares a serem incluídos nos quadros de acesso;
V – votação da CPOP para formação do Quadro de Acesso por Escolha;
VI – encerramento dos registros das alterações;

VII – apuração das informações para organização dos quadros de acesso;
VIII – vista dos interessados sobre as informações contidas na sua Folha de Alterações e Ficha de Promoção;
IX – revisão dos quadros de acesso pela CPOP e formulação das propostas de promoções;
X – publicação dos quadros de acesso e das vagas a preencher;
XI – remessa ao Governador do Estado das propostas de promoção dos oficiais; e
XII – promoções.

§ 1º O processamento das promoções obedecerá aos calendários constantes nos Anexos I e II.

§ 2º Não será considerada qualquer alteração ocorrida com o militar após a data de encerramento das alterações de cada promoção, estabelecida no parágrafo único do art. 64 deste Regulamento.

Art. 58. Para cada data fixada para promoção, a CPOP organizará uma proposta por merecimento, escolha e antiguidade, contendo os nomes dos militares selecionados.

Seção II

Das Vagas

Art. 59. Nos diferentes quadros e qualificações as vagas a serem consideradas para promoção provirão de:
I – promoção ao posto ou graduação superior;
II – passagem à situação de inatividade;
III – demissão;
IV – falecimento;
V – licenciamento;
VI – mudança de Qualificação; e
VII – aumento de efetivo.

§ 1º As vagas são consideradas abertas:
I – na data da assinatura do ato que promove, passa para a inatividade, demite ou licencia, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;
II – na data oficial do óbito;
III – na data de publicação da mudança de qualificação; e
IV – como dispuser a lei, em caso de aumento de efetivo.

§ 2º Serão também consideradas as vagas que resultarem de transferências *"ex-officio"* para a reserva remunerada, já prevista até a data da promoção.

§ 3º As vagas decorrentes das promoções em ressarcimento de preterição, só serão consideradas se o ato que as originaram for publicado antes da data de encerramento das alterações.

Art. 60. Cada vaga aberta acarretará vaga nos postos ou graduações inferiores, sendo esta seqüência interrompida no posto ou graduação em que houver completado o preenchimento ou haja excedente.

Art. 61. As vagas apuradas nos quadros, para cada posto ou graduação, caberão:
I - as de antiguidade, aos da turma de formação, habilitação ou estágio mais antiga, do respectivo quadro ou qualificação;
II - as de merecimento, conforme a classificação ordinária resultante da apuração objetiva dos pontos da Ficha de Promoção; e
III - as de escolha, conforme a classificação ordinária resultante da votação dos membros da CPOP.

§ 1º Para efeito deste artigo, a turma de formação, habilitação ou estágio, constituída de militares que concluíram os respectivos cursos em segunda época, será considerada como complemento da turma anterior.

§ 2º A distribuição das vagas a que se refere este artigo far-se-á, separadamente, pelos critérios de merecimento, escolha e antiguidade, na conformidade do parágrafo 1º do art. 13 deste Regulamento, proporcionalmente a quantidade de oficiais ou graduados numerados na escala hierárquica e incluídos nos respectivos quadros de acesso.

Art. 62. As promoções em ressarcimento de preterição, dar-se-ão sem alterar a distribuição de vagas pelos critérios de promoção, e entre os quadros, em promoções já ocorridas.

Art. 63. A agregação não abre vagas para fins de promoção.

Seção III

Das Datas de Promoção

Art..64. As promoções serão efetuadas, anualmente, por merecimento, escolha e Antigüidade, exclusivamente nas seguintes datas:

I – Polícia Militar – dias 3 de fevereiro e 25 de agosto; e
II – Corpo de Bombeiros Militar – dias 26 de maio e 29 de novembro.

Parágrafo único. O encerramento das alterações dos oficiais e praças que comporão os quadros de acesso dar-se-á em:
I - Polícia Militar – 3 de dezembro e 25 de maio; e
II - Corpo de Bombeiros – 26 de fevereiro e 29 de setembro.

CAPÍTULO VIII

DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS E PRAÇAS

Art. 65. A Comissão de Promoção de Oficiais e Praças (CPOP) é o órgão de processamento das promoções.

Parágrafo único. Os trabalhos do órgão a que alude este artigo envolvem o processamento das informações recebidas, a organização dos quadros de Antigüidade, merecimento e escolha, a análise de recursos inerentes à promoção e a respectiva documentação.

Art. 66. À Comissão de Promoção de Oficiais e Praças, além do estabelecido no artigo precedente, compete:
I – cumprir e fazer cumprir os prazos estabelecidos neste Regulamento;
II – organizar e fazer publicar em Boletim Geral da Corporação os Quadros de Acesso para cada promoção, obedecendo aos calendários estabelecidos nos Anexos I e II;
III – elaborar Quadro de Acesso Extraordinário;
IV - propor a agregação de oficiais e graduados que devam ser transferidos "*ex-officio*" para a reserva remunerada, segundo o estabelecido na Lei de Promoção;
V – emitir parecer em recursos que versam sobre a composição dos quadros de acesso e direitos à promoção;
VI - organizar a relação dos oficiais e graduados impedidos de ingressar em quadro de acesso;
VII - organizar os processos referentes aos oficiais e graduados julgados não habilitados para o acesso em caráter provisório;
VIII - declarar o impedimento temporário do militar de ingressar em qualquer quadro de acesso pelos motivos previstos em lei;
IX - efetuar a exclusão dos oficiais e graduados impedidos de permanecerem em quadros de acesso, em face da legislação em vigor;
X – elaborar as propostas de promoção pelos critérios e condições estabelecidos nos artigos 13 e 26 deste Regulamento;
XI - fixar datas limites para a remessa de documentos; e
XII – elaborar o Regimento Interno para aprovação do Comandante Geral.

Art. 67. A Comissão de Promoção de Oficiais e Praças é constituída dos seguintes membros:

I – natos:
a) o Comandante Geral da Corporação;
b) o Subcomandante Geral da Corporação;

II – efetivos: 03 (três) oficiais do último posto da corporação; e

III – suplentes: 02 (dois) oficiais do último posto da corporação.

Parágrafo único. Os membros dos incisos II e III deste artigo serão designados pelo Comandante Geral em boletim da corporação, pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 68. Presidirá a Comissão de Promoção de Oficiais e Praças, o Comandante Geral da Corporação e, no seu impedimento, o Subcomandante Geral.

Art. 69. A CPOP decidirá os seus julgamentos por maioria de votos, devendo o seu Presidente votar em todos os processos.

Parágrafo único. O processo de votação será em ordem crescente, iniciando pelo Membro Efetivo mais moderno da CPOP e encerrando com o voto do seu Presidente.

Art. 70. Somente por imperiosa necessidade poder-se-á justificar a ausência de qualquer membro aos trabalhos da CPOP.

Art. 71. Não deve fazer parte da Comissão de Promoção de Oficiais e Praças o oficial que possua parentes consangüíneos, afins ou colaterais, até o terceiro grau, concorrendo à promoção ou ingresso nos quadros de acesso ou neles já incluídos.

§ 1º O membro da comissão que incida nas condições deste artigo deverá declarar-se impedido, sob pena de responsabilidade penal e administrativa, e será ele substituído pelo suplente à escolha do Comandante da Corporação.

§ 2º O impedimento de que trata este artigo será considerado apenas para o processo seletivo no qual participe como concorrente à promoção o parente do oficial membro da comissão.

§ 3º Se chamado os 2 (dois) suplentes, continuar persistindo a situação de impedimento, poderá o Comandante Geral designar tantos membros quantos forem necessários para substituir os declarados impedidos para aquele processo de promoção.

Art. 72. A CPOP reger-se-á por Regimento Interno, que detalhará os pormenores de seu funcionamento.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS

Art. 73. O militar que se julgar prejudicado em seu direito à promoção, em conseqüência da composição do Quadro de Acesso, poderá interpor recurso administrativo perante o Comandante Geral da Corporação, como única instância na esfera administrativa.

§ 1º O militar dirigirá o seu recurso, através do seu Comandante, Chefe ou Diretor, o qual poderá acrescentar informações que venham a contribuir com a solução do pedido do recorrente.

§ 2º Para a apresentação do recurso, o militar terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação oficial do ato que julgar prejudicá-lo, ou do conhecimento através da Organização Militar a que serve.

§ 3º O recurso referente à composição do Quadro de Acesso à promoção deverá ser solucionado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de seu recebimento.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74. Aplicam-se aos Aspirantes a Oficial, Oficiais do QOS, Psicólogos, Engenheiros, Oficiais do QOA e QOE, bem como aos graduados de todos os quadros e qualificações, o dispositivo deste Regulamento, no que lhes for pertinente.

Art. 75. A apuração do tempo de serviço do militar, e a apuração das vagas a serem preenchidas em cada quadro ou qualificação, compete ao Setor de Pessoal da Corporação.

Art. 76. Fica delegado ao Comandante Geral da Corporação, através do Setor de Pessoal, as promoções dos inativos, previstas no § 4º do art. 36 deste Decreto, mediante apostilamento nos respectivos títulos de inatividade.

Art. 77. O militar que conte com 35 (trinta e cinco) anos de serviço, considerando o tempo de efetivo exercício, inclusive o prestado às Forças Armadas e o tempo trabalhado em serviço público municipal, estadual e federal anterior ao ingresso na corporação, bem como férias e licenças especiais não gozadas e averbadas, até a publicação da emenda constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, será transferido *"ex-officio"* para a reserva remunerada.

Art. 78. Será também transferido *"ex-officio"* para a reserva remunerada todo militar que completar 30 (trinta) anos de serviço, contando férias e licenças especiais não gozadas e averbadas, até a publicação da emenda constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, bem como o serviço prestado em repartição pública municipal, estadual e federal, e for promovido ao último posto ou graduação de sua qualificação militar, pelos critérios de merecimento, escolha ou Antigüidade, e houver completado 1 (um) ano de permanência neste posto ou graduação.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições deste artigo aos oficiais superiores nas condições do § 6º do art. 36 deste Regulamento.

Art. 79. É nula a promoção realizada em desobediência às normas estabelecidas neste Regulamento ou realizada indevidamente por erro ou fraude, com ou sem a participação direta ou indireta do beneficiado.

Art. 80. Compete ao Setor de Pessoal preparar o "Almanaque dos Oficiais e Graduados" da corporação e providenciar sua publicação anual em boletim geral, com as atualizações cabíveis.

Art. 81. Os atos de promoção para o posto inicial da carreira e para o primeiro de Oficial Superior, implicam expedição de carta-patente pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. A promoção aos demais postos é apostilada à última carta patente expedida.

*** DECRETO Nº 2.356, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004.**

*** ANEXO I**

CALENDÁRIO DE PROMOÇÃO DOS OFICIAIS

PROGRAMAÇÃO	**PMAL Promoção do dia 03/FEV**	**CBMAL Promoção do dia 26/MAI**	**PMAL Promoção do dia 25/AGO**	**CBMAL Promoção do dia 29/NOV**
Publicação da exclusão do QA dos Oficiais promovidos	Até 31/AGO	Até 05/DEZ	Até 10/FEV	Até 01/JUN
Publicação dos convocados para Inspeção de Saúde	Até 31/AGO	Até 05/DEZ	Até 10/FEV	Até 01/JUN
Publicação do resultado da Inspeção de Saúde	Até 15/OUT	Até 10/JAN	Até 10/ABR	Até 15/AGO
Remessa das Atas de Inspeção de Saúde à CPOP e publicação dos convocados para o Teste de Aptidão Física	Até 20/OUT	Até 15/JAN	Até 15/ABR	Até 20/AGO
Reunião da CPOP para classificação dos Capitães no QAE	03/NOV	01/FEV	02/MAI	01/SET
Reunião da CPOP para classificação dos Majores no QAE	10/NOV	10/FEV	10/MAI	10/SET
Reunião da CPOP para classificação dos Tenentes Coronéis no QAE	20/NOV	20/FEV	20/MAI	20/SET
Recebimento do resultado do Teste de Aptidão Física e das informações enviadas à CPOP pelos órgãos responsáveis	Até 03/DEZ	Até 26/FEV	Até 25/MAI	Até 29/SET
Encerramento das alterações	Até 03/DEZ	Até 26/FEV	Até 25/MAI	Até 29/SET
Apuração das informações para organização dos QA	Até 12/DEZ	Até 20/MAR	Até 20/JUN	Até 05/OUT
Vista dos interessados das informações contidas na sua Folha de Alterações e Ficha de Promoção	De 13/DEZ a 23/DEZ	De 25/MAR a 05/ABR	De 25/JUN a 05/JUL	De 06/OUT a 16/OUT
Reunião da CPOP para revisão dos QA e formulação das propostas de promoções dos Oficiais	26/DEZ	10/ABR	10/JUL	18/OUT
Publicação dos Quadros de Acesso (QA) e das vagas	Até 28/DEZ	Até 15/ABR	Até 15/JUL	Até 20/OUT
Encaminhamento das propostas de promoções dos Oficiais ao Governador do Estado, através da PGE	Até 30/DEZ	Até 20/ABR	Até 20/JUL	Até 25/OUT
Promoções	03/FEV	26/MAI	25/AGO	29/NOV

ANEXO II

CALENDÁRIO DE PROMOÇÃO DAS PRAÇAS

PROGRAMAÇÃO	**PMAL Promoção do dia 03/FEV**	**CBMAL Promoção do dia 26/MAI**	**PMAL Promoção do dia 25/AGO**	**CBMAL Promoção do dia 29/NOV**
Publicação da exclusão do QA dos Graduados promovidos	Até 31/AGO	Até 05/DEZ	Até 10/FEV	Até 01/JUN
Publicação dos convocados para Inspeção de Saúde	Até 31/AGO	Até 05/DEZ	Até 10/FEV	Até 01/JUN
Publicação do resultado da Inspeção de Saúde	Até 15/OUT	Até 15/JAN	Até 10/ABR	Até 10/AGO
Remessa das Atas de Inspeção de Saúde à CPOP e publicação dos convocados para o Teste de Aptidão Física	Até 20/OUT	Até 20/JAN	Até 10/ABR	Até 15/AGO
Recebimento do resultado do Teste de Aptidão Física e das informações enviadas à CPOP pelos órgãos responsáveis	Até 03/DEZ	Até 26/FEV	Até 25/MAI	Até 29/SET
Encerramento das alterações	Até 03/DEZ	Até 26/FEV	Até 25/MAI	Até 29/SET
Apuração das informações para organização dos QA	Até 20/DEZ	Até 10/ABR	Até 10/JUL	Até 15/OUT
Vista dos interessados das informações contidas na sua Folha de Alterações e Ficha de Promoção	De 21/DEZ a 10/JAN	De 15/ABR a 05/MAI	De 15/JUL a 05/AGO	De 20/OUT a10/NOV
Reunião da CPOP para revisão dos QA e formulação das propostas de promoções dos Graduados	15/JAN	10/MAI	10/AGO	16/NOV
Publicação dos Quadros de Acesso (QA) e das vagas	Até 20/JAN	Até 15/MAI	Até 15/AGO	Até 20/NOV
Promoções	03/FEV	26/MAI	25/AGO	29/NOV

ANEXO III
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS E PRAÇAS – CPOP

FICHA DE PROMOÇÕES - Lei nº 6.514, de 23/09/2004

Nome: Posto: P/ Promoções de: Quadro:

Dados Apurados - Pontos Positivos (Art. 7º, § 2º)			**Quant**	**Pontos**	**TOTAIS**
CURSOS MILITARES	CFSd	1) 8-10=1,50 2) 6-7,99=1,00			
	CFC/CHC CFS/CHS	1) 8-10=1,50 2) 6-7,99=1,00 1) 8-10=1,50 2) 6-7,99=1,00			
	CAS CHO	1) 8-10=1,50 2) 6-7,99=1,00 1) 8-10=1,50 2) 6-7,99=1,00			
	EAO e Especialização CFO CAO CSP	1) 8-10=1,50 2) 6-7,99=1,00 1) 8-10=1,50 2) 6-7,99=1,00 1) 8-10=1,50 2) 6-7,99=1,00 1) 8-10=1,50 2) 6-7,99=1,00			
CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO	40 à 160 horas aulas (Máximo 1)			0,50	0,00
	161 à 480 horas aulas (Máximo 1)			0,75	0,00
	481 à 960 horas aulas (Máximo 1)			1,00	0,00
	Acima de 960 horas aulas (Máximo 1)			1,50	0,00
COMO INSTRUTOR	Cursos para Praças por semestre			0,15	0,00
	Cursos para Oficiais por semestre			0,25	0,00
ELOGIO	Por Ato de Serviço (Máximo 2 anual no posto)			0,10	0,00
MEDALHAS	Do Mérito Policial Militar			0,25	0,00
	Do Mérito Bombeiro Militar			0,25	0,00
	Do Mérito Policial Militar ou Bombeiro, de Co-irmãs			0,20	0,00
	Por Tempo de Serviço - 10 anos			0,10	0,00
	Por Tempo de Serviço - 20 anos			0,25	0,00
	Por Tempo de Serviço - 25 ou 30 anos			0,30	0,00
	Do Mérito Intelectual - 1º lugar nos cursos de Formação			0,25	0,00
TEMPO COMPUTADO	Por Ano de Serviço na PMAL			0,05	0,00
	Por Ano de Permanência no Posto*			0,05	0,00
	Por Ano de Exer.de Função ou Natureza Mil. no Posto*			0,05	0,00

	Por Ano de Permanência no Quadro de Acesso (Q.A.) *		0,05	0,00
Trabalho - Técnico Profissional Publicado no Posto (Máximo 1)			0,10	0,00
Teste de Aptidão Física para o Quadro de Acesso (Q.A.)			1,00	0,00
1 - SOMA DOS PONTOS POSITIVOS				
Dados Apurados - Pontos Negativos (Art. 7º, § 3º)		**Quant**	**Pontos**	**TOTAIS**
PUNIÇÕES	Repreensão *** ***		0,50	0,00
	Detenção *** ***		1,00	0,00
	Prisão *** ***		1,50	0,00
SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO	Por Crime Culposo		2,00	0,00
	Por Crime Doloso		4,00	0,00
DESLIGAMENTO DE CURSO MILITAR	Por Falta de Aproveitamento Intelectual		1,00	0,00
	Por Falta de Freqüência ou a Pedido *** * ***		1,00	0,00
	Por Falta de Hab. no Teste de Apt. Física para o Q.A.		1,00	0,00
2 - SOMA DOS PONTOS NEGATIVOS				
3 - TOTAL DE PONTOS (1-2)				

Observações:
*** Fração igual ou superior a 6 meses, computa-se 1 ano.**
*** * Computadas nos últimos 5 anos**
*** * * Quando já ultrapassado 2/3 da duração do curso**

(Transcrito do DOE n° 005 de 10.01.2005)